



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 05/07/19
EDIÇÃO N: Ano III - 029
JORNAL: B. Oficial
ASSINATURA

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 03 DE JULHO DE 2019.

**EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o item 6 – Serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por plataforma digital, no valor de 01 (uma) UFM, na tabela constante no anexo IX, do artigo 242 da Lei Complementar nº 001/2013, com redação constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º - O artigo 243 da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2013 que instituiu o Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 243 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de passageiros – TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho realizado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades de dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público, inclusive a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataforma digital, bem como o respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.”

Art. 3º - O tributo instituído nesta Lei Complementar somente poderá ser cobrado no próximo exercício financeiro, conforme dispõe o artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A impossibilidade de cobrança do tributo ora instituído em razão da norma constitucional não prejudicará os munícipes, os quais deverão ser cadastrados independentemente do pagamento da taxa até que haja amparo constitucional para sua cobrança.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Anexo Único

ANEXO IX Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros - TFV - Art. 242 -		
Item	Descrição dos Veículos de Transporte de Passageiros	Quant. UFMs
1.	Ônibus e Microônibus, por ano.	3,0
2.	Veículo para transporte escolar, por ano.	2,0
3.	Táxi, por ano.	0,5
4.	Transferência de permissão.	5,0
5.	Permuta de veículos.	2,5
6.	Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros Intermediado por Plataforma Digital	1,0